



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

VPAR/PSD  
Ent.: 629745

Visto - Arg - 141 - 6  
  
9-5-2019

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA

Ofício n.º 373 /XIII/1.ª – CACDLG/2019  
NU:629745

Data: 07-05-2019

**ASSUNTO: Indeferimento liminar da Petição n.º 617/XIII/4.ª – “Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país”.**

Cumpr-me informar V. Ex.ª. de que a petição n.º 617/XIII/4.ª, da iniciativa de “Morar em Portugal” (1186 assinaturas), que “Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país” foi liminarmente indeferida, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho, 45/2007, de 24 de Agosto e 51/2017, de 13 de julho), por deliberação unânime desta Comissão, com a ausência do PEV, adotada em 2 de maio de 2019, nos termos da nota anexa.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



(Bacelar de Vasconcelos)

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 617/XIII/4.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a concessão de nacionalidade portuguesa a cidadãos originários de países colonizados por Portugal com 2 anos de residência no país.

**Entrada na AR: 27 de março de 2019**

**N.º de assinaturas: 1186**

**1.º Peticionante: Morar em Portugal**

## I. A Petição

### 1. Introdução

A presente Petição deu entrada na Assembleia da República em 27 de março de 2019, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela *Internet*, prevista no n.º 2 do artigo 18.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho), estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 5 de abril de 2019, por despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado José Manuel Pureza, a Petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 10.

### 2. Objeto e fundamentação

Em número indicado de 1186, os peticionantes dirigem-se à Assembleia da República solicitando a alteração da Lei da Nacionalidade<sup>1</sup> - aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15 de janeiro, e 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 3 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2003, de 29 de julho, 8/2015, de 22 de junho, 9/2015, de 29 de junho, e 2/2018, de 5 de julho -, no que se refere à matéria de aquisição da nacionalidade portuguesa por efeito da naturalização<sup>2</sup> por parte de *«residentes legais em Portugal pelo período de 2 anos dos seguintes países: Brasil, Moçambique, Angola, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e as Ilhas de Cabo Verde»*, com o objetivo de reduzir de cinco para dois anos o período mínimo de residência legal desses cidadãos em território nacional.

---

<sup>1</sup> Também do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 43/2013, de 1 de abril, 30-A/2015, de 27 de fevereiro, e 71/2017, de 21 de junho.

<sup>2</sup> Artigo 6.º da Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

Os peticionantes invocam, como fundamento da Petição, que «*conceder a nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência em Portugal é uma forma de reconhecer e valorizar nosso vínculo histórico e cultural*», acrescentando que os imigrantes em 2018 contribuíram para a segurança social com «*valores que superam os 514 milhões de euros*» e que há que ter «*em consideração que 80% destes imigrantes são oriundos de países colonizados por Portugal*».

A favor da sua pretensão, apontam ainda como exemplo a legislação espanhola, que prevê um benefício para aquisição da nacionalidade espanhola para os brasileiros, *uma vez que exige apenas um tempo de residência de 2 anos para cidadãos de origem ibero-americanos*», sublinhando que «*Espanha que não colonizou o Brasil oferece este benefício aos brasileiros por serem de origem ibero-americanos. Benefício este que os brasileiros esperam de seus colonizadores, pelo vínculo que possuímos entre os países*». E concluem dizendo que a lei atual não prevê nenhum benefício para os imigrantes de países colonizados por Portugal.

## II. Enquadramento Legal e factual

### 1- Cumprimento dos requisitos formais

Estamos perante uma petição coletiva, de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível. De referir que o primeiro peticionante é identificado com o nome «*Morar em Portugal*»<sup>3</sup> - não sendo possível apurar se a titularidade pertence a pessoa individual ou coletiva -, encontrando-se, contudo, presentes o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, e ainda

---

<sup>3</sup> Morar em Portugal Blog: <https://moraremportugal.com/>  
guia para quem pretende morar em Portugal com dicas informações e artigos sobre a vida de um imigrante

genericamente os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição.

Porém, atendendo ao disposto na **alínea c) do artigo 12.º deste Regime Jurídico**, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República, a petição quando vise a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, deve ser liminarmente indeferida, a menos que sejam invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação (outros factos relevantes).

Este preceito tem sido interpretado pelas Comissões Parlamentares, mesmo que o peticionante não seja o mesmo, e desde que a petição esteja concluída, como impedindo a apreciação de petições repetidas independentemente do tempo decorrido sobre a conclusão da sua apreciação, como forma de evitar que a Assembleia da República seja chamada a apreciar repetidamente a mesma matéria, se trazida ao seu conhecimento sob a forma de petição, desobrigando-a de repetir diligências já concretizadas e reflexões já empreendidas.

Ora, em 22 de outubro de 2014, foi admitida uma petição sobre a mesma matéria – na parte em que solicita a redução para dois anos do período mínimo de residência legal em território nacional por parte de cidadãos nacionais de países de língua oficial portuguesa para a aquisição da nacionalidade portuguesa –, a Petição n.º 431/XII/4.ª (apresentada pelo peticionante Radamés Munir da Silva Oliveira), cujo relatório final, elaborado pelo Senhor Deputado Hugo Lopes Soares (PSD), foi apresentado e aprovado na reunião da Comissão de 26 de novembro de 2014.

Na presente Legislatura, a Comissão apreciou, em 30 de janeiro e 6 de março de 2019, duas petições sobre a mesma matéria – a Petição n.º 576/XIII/4.ª e a Petição n.º 590/XIII/4.ª (apresentadas pelo mesmo peticionante Davi Costa Batista), tendo sido indeferidas liminarmente, ao abrigo da legislação referida.

2 – Assim, atendendo ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RJEDP, a petição é liminarmente indeferida quando for manifesto que «visa a reapreciação, pela mesma entidade,

de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação».

Com efeito, a Petição apresentada não invoca novos elementos de apreciação, constituindo uma reiteração da pretensão exposta à Assembleia da República há alguns meses, pelo que se **propõe o indeferimento liminar da petição.**

### 3 – Antecedentes

A título meramente informativo, de assinalar que a Assembleia da República já apreciou vários pedidos de alteração da Lei da Nacionalidade, por via da apresentação das seguintes petições (embora apenas as já referidas Petições n.ºs 431/XII/4.ª, 576/XIII/4.ª e 519/XIII/4.ª versem a mesma matéria):

N.º	Data	Assunto	Sit. na A.R.	N.º Ass.
<b>XIII/4</b>				
590	2019-02-22	<u>Solicitam a revisão da interpretação que Portugal faz do artigo 5.º da Convenção Europeia sobre a Nacionalidade.</u>	Concluída 2019-03-06	3
576	2018-12-15	<u>Solicitam a atribuição de nacionalidade portuguesa a cidadãos oriundos de países colonizados com 2 anos de residência.</u>	Concluída 2019-01-30	440
<b>XIII/3</b>				
390	2017-10-19	<u>Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes.</u>	Concluída 2018-05-18	6072
<b>XII/4</b>				
431	2014-09-25	<u>Solicita a alteração da legislação da nacionalidade.</u>	Concluída 2014-11-26	1
<b>XI/2</b>				
148	2011-02-21	<u>Solicita a alteração da atual Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei nº 37/81 de 3 de Outubro e alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</u>	Concluída	1
102	2010-10-20	<u>Solicita a nacionalidade portuguesa originária para os netos de emigrantes portugueses nascidos no estrangeiro.</u>	Concluída	1
<b>XI/1</b>				

89	2010-09-06	<u>Solicita a alteração à atual Lei da Nacionalidade Portuguesa, Lei n.º 37/81 de 3 de Outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de Agosto.</u>	Concluída 2010-11-17	1
<b>X/1</b>				
73	2005-11-14	<u>Insurge-se contra o facto de lhe ter sido negada a nacionalidade portuguesa da sua filha adotada em Espanha, em virtude de o Consulado de Portugal entender que não o pode fazer sem que a decisão judicial espanhola que decretou a adoção plena seja reconhecida pelo Estado Português.</u>	Concluída 2008-04-16	1
54	2005-10-12	<u>Solicitam que uma eventual alteração da Lei da Nacionalidade integre uma aplicação efetiva do direito do solo e consagre a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.</u>	Concluída 2008-01-16	2774
47	2005-07-18	<u>Requerem a alteração da Lei da Nacionalidade.</u>	Concluída 2005-11-22	1

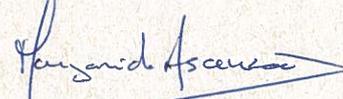
De referir igualmente que a atual redação da Lei da Nacionalidade foi aprovada recentemente – na presente Legislatura –, através da Lei Orgânica n.º 2/2018, de 5 de julho, que teve na sua origem as seguintes iniciativas legislativas: Projeto de Lei n.º 364/XIII/2.ª (PSD) - Altera a Lei n.º 37/81 (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 390/XIII/2.ª (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro; Projeto de lei n.º 428/XIII/2.ª (PCP) - Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro (Lei da Nacionalidade); Projeto de Lei n.º 544/XIII (PS) - 8.ª alteração à Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 31/87, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2004, de 15 de janeiro, n.º 2/2006, de 17 de abril, n.º 1/2013, de 29 de julho, n.º 8/2015, de 22 de junho, e n.º 9/2015, de 29 de julho; e Projeto de Lei n.º 548/XIII/2.ª (PAN) - altera a Lei da Nacionalidade; e que, para promover a discussão e votação indiciárias de todas as iniciativas legislativas acima identificadas, bem como realizar audições nesse âmbito, foi constituído um Grupo de Trabalho no âmbito da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias. Desse processo legislativo resultou, entre outros aspetos, a alteração do artigo 6.º da Lei da Nacionalidade, que se ocupa precisamente dos requisitos da aquisição da nacionalidade por naturalização.

### III. Proposta de tramitação

1 – Nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, propõe-se o arquivamento da Petição com conhecimento a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República e ao primeiro peticionante.

Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2019

*A assessora da Comissão*



*(Margarida Ascensão)*